

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/112

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Concorda com a decisão tomada pelo Tribunal especial das presas da cidade de Luanda que se declarou incompetente para julgar um navio apresado num porto de Moçambique por tráfico ilícito de escravos. Sustenta que nos termos do Decreto de 14 de setembro de 1844, este tribunal tem jurisdição apenas sobre os apresamentos em alto mar, devendo, por isso, ser o tribunal de comarca de Moçambique o competente para se ocupar deste caso.

21 de fevereiro de 1848

N. 1443

Marinha

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 17 de Fevereiro de 1848, á cerca da representação do Governador Geral da Provincia de Angola, sobre a remessa que da Costa Oriental d'Africa fizerão para Angola de um Brigue apresado em Moçambique para ser julgado pelo Tribunal de Prezas de Loanda.

Senhora

Tenho por justa e conforme á Lei o Accordão proferido pelo Tribunal Especial das Prezas da Cidade de Loanda constante da copia adjunta, pelo qual

pronunciou a sua incompetencia para julgar um Brigue, sem nome nem nacionalidade, que foi apreendido pelo Governador de Lourenço Marques dentro do porto, e debaixo da bateria da Praça, como suspeito do trafico da Escravatura. Os fundamentos invocados no Accordão são procedentes para mostrar a falta de jurisdição do Tribunal para este julgamento. Pela expressa disposição do artigo 1 do Decreto de 14 de Setembro de 1844 a jurisdição do Tribunal é restricta ao julgamento dos Navios apreendidos por aquelle crime no mar; e na captura do de que se trata não se verifica este requisito, porque a apprehensão se diz feita dentro do porto. A jurisdição excepcional e privilegiada é de rigorosa e estricta interpretação, e não pode ser ampliada alem dos expressos termos da Lei, que o creou. Pelo mesmo principio tambem não compete authoridade á Junta Criminal da Provincia de Moçambique, nos termos do artigo 2.º do Decreto de 1 de Setembro de 1846, para o julgamento deste Navio, porque do mesmo modo este Decreto só attribue áquella Junta a jurisdição para julgar as prezas feitas no mar. A competencia, pois, para conhecer da apreensão deste navio está firmada no artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, que manda julgar as prezas feitas em terra pelas Justiças Ordinarias do local da apreensão, observada a forma do processo estabelecida na Novissima Reforma Judiciaria para as causas de contrabando e descaminho. As appreensoens nos portos devem ser consideradas como feitas em terra, nos termos do artigo 24 §. 3 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836; nem de outro modo podia ter sentido a citada provisão do artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844. He, pois, o Juiz de Direito da Comarca de Moçambique o competente na conformidade do artigo 352 da Novissima Reforma Judiciaria, e do artigo 8 do citado Decreto de 14 de Setembro de 1844, mantido em vigor pelo Novissimo Decreto de 1 de Setembro de 1846, para julgar a captura deste navio, o qual deve para este effeito ser enviado áquelle Juizo, com os individuos, que

foram encontrados a bordo na ocasião da captura, e com o processo respectivo.

He quanto se me oferece dizer sobre o objecto do adjunto Officio do Governador Geral da Provincia d'Angola, em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 17 do corrente; Vossa Magestade pore, Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Corôa 21 de Fevereiro de 1848

O Procurador Geral da Corôa

Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).